

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 051/2025/SEMA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, inc. III, “f”, Lei nº 14.133/2021).

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2026/25293**.

1 - Do Objeto e do Valor

Trata-se de “ Capacitação de empresa especializada para ministrar capacitação em Educação Ambiental e Gestão Participativa em Recursos Hídricos, para os membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Mato Grosso”, no valor total de **R\$ 22.250,00** (vinte e dois mil duzentos e cinquenta reais).

2 - Das Empresas Fornecedora

As empresas a serem contratadas para o fornecimento do objeto acima citado será:

- **ESPIRAL73 SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, CNPJ nº 38.262.238/0001-68, com sede na Rua Peixoto de Gomide, 1526, apartamento 23, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.409-002, no valor de R\$ 11.100,00 (Onze mil e cem reais), referente ao GRUPO 01.

- **INSTITUTO CARACOL-ICARACOL**, CNPJ nº 10.711.743/0001-23, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 20, Bairro Araés, Cuiabá/MT, CEP: 78.005-630, no valor de R\$ 11.150,00 (Onze mil cento e cinquenta reais), referente ao GRUPO 02.

3 - Da Finalidade

De acordo com o TR nº **080/SUEAC/2026**, em sua justificativa técnica para a presente contratação, pág. 159 (SIAG), a área destaca que:

A contratação é necessária para capacitar os membros dos comitês das bacias hidrográficas de Mato Grosso e os servidores da SURH e da SUEAC, para melhor atuação no planejamento, deliberação e gestão dos recursos hídricos.

Ademais, de acordo com o art. 32, da Lei Estadual nº 11.088/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) atua como órgão coordenador e gestor do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, sendo responsável por articular, instituir e apoiar os Comitês de Bacias hidrográficas (CBHs) no estado.

4 – Da Documentação

Encontram-se acostados nos autos os seguintes documentos, de acordo com o SIAG:

- Capa;
- Documento de Formalização da Demanda-DFD, págs. 1-6;
- Proposta Comercial Espiral73, págs. 7-11;
- Proposta Comercial Instituto Caracol, págs. 12-21;
- Projeto Básico, págs. 22-26
- Pesquisa de preços/comprovação de vantajosidade, págs. 27-142;
- Justificativa de Preços, 143-147;
- Análise Crítica, págs. 148-150;
- Mapa Comparativo, págs. 151-152;
- Relatório Pesquisa de Preço, pág. 153;
- Termo de Referência, págs. 154-168;
- Despacho de Modalidade, pág. 169;



- Documentos de habilitação Instituto Caracol, págs. 170-195;
- Consulta Inidôneas Instituto Caracol, págs. 196-205;
- Documentos de habilitação Espiral73, págs. 206-218;
- Consulta Inidôneas Espiral73, págs. 219-228;
- Alteração Mapa Comparativo, pág. 229;
- Mapa Comparativo atualizado, págs. 230-231;
- Pesquisa de Preço atualizado, pág. 232;
- Despacho, pág. 233;
- Relatório de Resultado Espiral73, pág. 234-235;
- Relatório de Resultado Instituto Caracol, pág. 236-237;
- Portarias, págs. 238-241;
- OJN 009 CPPGE.2023, pág. 242.

5 - Da Fundamentação Legal

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Trata o presente caso, de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos termos do Art. 74, inc. III, alínea f, Lei de Licitações 14.133/2021:a

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Para além do art. 74, III, f, da lei 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta pela Lei nº 14.133/2021, trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

DFD, págs. 01-06;

Termo de Referência às págs. 154-168.

II - autorização para abertura do procedimento;

Consta no processo SIGADOC.

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;



Capa processo Digital SIAG, sem paginação.

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Não se aplica.

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

Págs. 30-142;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Item 2 do Termo de Referência, pág. 154

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

Pág. 169 ;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

Não se aplica, será substituído pela Ordem de Fornecimento.

XI – check list de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

Será inserido após esta Justificativa.

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

Pág. 242;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Não se aplica.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

Se refere a este documento.

II - razão de escolha do contratado;

Justifica-se a escolha do Instituto Caracol, CNPJ 10.711.743/0001-23 e da instituição Espiral73 Serviços de Desenvolvimento Profissional Ltda, CNPJ 38.262.238/0001-68, por sua comprovada especialização e experiência em cursos e capacitações na área de educação ambiental em recursos hídricos, desenvolvimento humano e gestão de conflitos. As empresas detém metodologias aplicadas ao ensino a distância, cujas qualificações suprem as demandas técnicas singulares exigidas por esta Administração. As propostas técnicas apresentadas por estas empresas oferecem os requisitos técnicos, pedagógicos e financeiros necessários ao cumprimento do objetivo desta capacitação, dispensando a busca por propostas alternativas equivalentes, sem prejuízos à administração pública.

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

Págs. 170-218;

IV - autorização da autoridade competente.

Pág. 68.

6 – Do preço

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, sempre que se fizer necessário, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe em seu art. 52:

Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos



Rita Franciele Castro
Residente Técnica
GAQ/CAC/GSAAS
SEMA/MT

